



Assunto: Impugnação EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.09.22.1-PE

De: "ADI LICITAÇÕES" <adilicitacoes@gmail.com>

Enviada(s): 01/10/2021 14:34:02

Para: paracuru.licita@gmail.com;

Anexos: IMP000424 - Impugnação ADI0056061.pdf; RESPOSTA À CONSULTA_LICITAÇÃO_PUBLICIDADE_DIEGO LUÍS SOUSA MARTINS_MARACANAÚ_29.1.pdf; DOC000197 Contrato Social ADI Consolidado.pdf; DOC000259 Doc Sócio Diego OAB AUT.pdf; DOC000260 Doc Sócio Diego OAB CHAVE.pdf

Boa tarde,

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.09.22.1-PE

OBJETO: Contratação de empresa para ministrar aulas para a preparação dos interessados em participar de concurso público e também para quem vai participar do ENEM de acordo com o termo de referência.

DATA DE ABERTURA DA DISPUTA DE PREÇOS: 08/10/2021 às 09:00h.

DADOS DA IMPUGNANTE:

RAZÃO SOCIAL: ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITACOES LTDA ME

CNPJ: 26.455.955/0001-27

ENDEREÇO: RUA DA TAINHA, 617, CHÁCARA DA PRAINHA, AQUIRAZ/CE, CEP:61.70-000

TELEFONE(S): (85) 9.8440-1560 / (85) 9.8635-3030

E-MAIL: adilicitacoes@gmail.com

ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITACOES LTDA ME, inscrita sob o CNPJ 26.455.955/0001-27, situada na Rua da Tainha, 617, Chácara da Prainha, Aquiraz/CE, CEP 61.700-000, através do seu Representante legal, DIEGO LUIS SOUSA MARTINS, Brasileiro, Casado, Advogado, OAB/CE Nº 40.869, RG 2006009007091, CPF:03363269390, vem, com fulcro no Item 6 e seguintes do Instrumento Convocatório, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar, tempestivamente, IMPUGNAÇÃO CONCOMITANTEMENTE PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS ao Edital supracitado, com base nos fatos e fundamentos em anexo

Diego Luis

OAB/CE 40.869

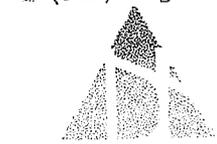
Advogado

Código(s) de controle interno: ADI006061

IMP000424

 adilicitacoes@gmail.com

(085) Diego - 9.8440-1560 / Alisson - 9.8635-3030



ADI LICITAÇÕES

Representação, Assessoria e Consultoria.

"O prazer no trabalho aperfeiçoa a obra"
Aristóteles





Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará

Nº DO REGISTRO DA JUNTA COMERCIAL



JUCEC - SEDE
SEDE - FORTALEZA



18/083.788-5

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) **23201773014**

Código da Natureza Jurídica **2062**

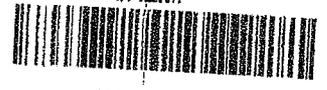
Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

Nome: **ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará**
ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITACOES LTDA ME
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



CE2201800058533

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		021	1	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL

AQUIRAZ
Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: **DEGO LUIS SOUSA MARTINS**
Assinatura: *[Handwritten Signature]*
Telefone de Contato: **85 984401560**

5 Junho 2018
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM SIM

NÃO NÃO

_____/_____/_____
Data Responsável

Processo em Ordem
A decisão

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

13/06/18 *[Handwritten Signature]*

Data Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da Turma

OBSERVAÇÕES

Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5152439 em 13/06/2018 da Empresa ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITACOES LTDA ME, Nire 23201773014 e protocolo 180837885 - 06/06/2018. Autenticação: E7DBF1BB6DCA6FB113CB3E8FCDBA41F8EAD99697. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/083.788-5 e o código de segurança 8YYD Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/06/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



**1º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL
ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES LTDA ME
(CNPJ: 26.455.955/0001-27)
Nire/Jucec nº 23201773014**

DIEGO LUIS SOUSA MARTINS, nacionalidade BRASILEIRA, COORDENADOR DE LICITAÇÕES, Casado(a), regime de bens Comunhão Parcial, nº do CPF 033.632.693-90, documento de identidade 2006009007091, SSP- CE, com domicílio / residência a RUA DA TAINHA- AQUIRAZ, número 611, bairro CHACARA DA PRAINHA, município AQUIRAZ - CEARA, CEP 61.700-000 e **ALISSON DE SOUSA MARTINS**, nacionalidade BRASILEIRA, ADMINISTRADOR, Solteiro(a), Data de nascimento 09/07/1993, nº do CPF 057.742.853-59, documento de identidade 20074695180, SSP, CE, com domicílio / residência a RUA G CJ RES DOS BANDEIRANTES, número 2550, CONJ RES. DOS ESCRITORES, bairro MESSEJANA, município FORTALEZA - CEARA, CEP 60.840-435, únicos sócios da sociedade limitada denominada "ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES LTDA ME", com sede na Rua da Tainha nº 617, Bairro Chácara da Prainha, Aquiraz/CE, CEP: 61.700-000, CNPJ nº 26.455.955/0001-27, Registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o nire nº 23201773014 no dia 31/10/2016, decidem, de comum acordo, alterar e consolidar seu Contrato Social, e o fazem mediante as cláusulas a seguir, em conformidade com o Código Civil Brasileiro.

Cláusula Primeira: A sociedade resolve alterar sua sede e domicílio fiscal para a Rua da Tainha, nº 617, Bairro Chácara da Prainha, Aquiraz/CE, CEP: 61.700-000.

Cláusula Segunda: A sociedade resolve alterar seu objeto social, passando a descrição de suas atividades da seguinte forma:

CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS; REPRESENTAÇÃO COMERCIAL; CONSULTORIA E ASSESSORIA EM CONTROLE INTERNO; ESTUDO DE MERCADO; SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO; PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL; DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA; CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; ATIVIDADES DE CONTABILIDADE SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO; COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE PUBLICIDADE; IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA OUTROS USOS; SERVIÇOS DE ACABAMENTOS GRÁFICOS, EXCETO ENCADERNAÇÃO E PLASTIFICAÇÃO; DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL; COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE COLCHOARIA;



COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA; COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS; COMERCIO VAREJISTA DE PLANTAS E FLORES NATURAIS; COMERCIO VAREJISTA DE OBJETOS DE ARTE; COMERCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; TRANSPORTE RODOVIARIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL HOTEIS; SERVICOS DE ALIMENTACAO PARA EVENTOS E RECEPCOES - BUFE; ATIVIDADES DE GRAVACAO DE SOM E DE EDICAO DE MUSICA; OUTRAS ATIVIDADES DE TELECOMUNICACOES NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; PORTAIS, PROVEDORES DE CONTEUDO E OUTROS SERVICOS DE INFORMACAO NA INTERNET; AGENCIAS DE NOTICIAS; ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TECNICA ESPECIFICA; SERVICOS DE ARQUITETURA; SERVICOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODESIA; SERVICOS DE PERICIA TECNICA RELACIONADOS A SEGURANCA DO TRABALHO; AGENCIAS DE PUBLICIDADE; AGENCIAMENTO DE ESPACOS PARA PUBLICIDADE, EXCETO EM VEICULOS DE COMUNICACAO; CRIACAO DE ESTANDES PARA FEIRAS E EXPOSICOES; ATIVIDADES DE PRODUCAO DE FOTOGRAFIAS, EXCETO AEREA E SUBMARINA; FILMAGEM DE FESTAS E EVENTOS; SERVICOS DE TRADUCAO, INTERPRETACAO E SIMILARES; ATIVIDADES DE INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS EM GERAL, EXCETO IMOBILIARIOS; OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTIFICAS E TECNICAS NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORARIO, EXCETO ANDAIMES; AGENCIAS DE VIAGENS; OPERADORES TURISTICOS; SERVICOS DE RESERVAS E OUTROS SERVICOS DE TURISMO NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICO; LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS; ATIVIDADES DE LIMPEZA NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; OUTRAS ATIVIDADES DE ENSINO NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; ATIVIDADES DE SONORIZACAO E DE ILLUMINACAO; PRODUCAO E PROMOCAO DE EVENTOS ESPORTIVOS; REPARACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO; REPARACAO DE ARTIGOS DO MOBILIARIO; COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMESTICOS E EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO; COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS; COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESSORIOS; COMERCIO VAREJISTA PARA USO DOMESTICO, PECAS E ACESSORIOS PARA APARELHOS ELETROELETRONICOS PARA USO DOMESTICO, EXCETO INFORMATICA E COMUNICACAO; COMERCIO VAREJISTA DE LIVROS; COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA; COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS; LOCAAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR; ALUGUEL DE MOVEIS, UTENSILIOS E APARELHOS DE USO DOMESTICO E PESSOAL, INSTRUMENTOS MUSICAIS ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO; REPARACAO E MANUTENCAO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFERICOS; TRANSPORTE RODOVIARIO DE MUDANCAS; ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TECNICA ESPECIFICA; MARKETING DIRETO; ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO; PREPARACAO DE DOCUMENTOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; COMERCIO POR ATACADO DE PECAS E ACESSORIOS NOVOS PARA VEICULOS



AUTOMOTORES; IMPRESSAO DE MATERIAL PARA OUTROS USOS; SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARACAO MECANICA DE VEICULOS AUTOMOTORES; SERVICOS DE LANTERNAGEM OU FUNILARIA E PINTURA DE VEICULOS AUTOMOTORES; SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARACAO ELETRICA DE VEICULOS AUTOMOTORES; COMERCIO A ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES; COMERCIO A VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS NOVOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES; MANUTENCAO E REPARACAO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS; COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITORIO E DE PAPELARIA; COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA; COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITARIOS; COMERCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; E SERVICIO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCACAO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA.

Cláusula Terceira: O capital social que era de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) divididos em 5.000 (cinco mil quotas) no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado é elevado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), divididos em 10.000 (dez mil quotas) no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrita e integralizada em moeda corrente do País, sendo o referido aumento realizado pelos sócios da seguinte forma: o sócio Diego Luis Sousa Martins que possuía a quota-parte de capital no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) divididos em 2.500 (duas mil e quinhentas quotas) no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscrito e integralizado em moeda corrente do País eleva sua parte no capital social para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) divididos em 5.000 (cinco mil quotas) no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscrito e integralizado em moeda corrente do País; e o sócio Alisson de Sousa Martins que possuía a quota-parte de capital no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) divididos em 2.500 (duas mil e quinhentas quotas) no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscrito e integralizado em moeda corrente do País eleva sua parte no capital social para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) divididos em 5.000 (cinco mil quotas) no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscrito e integralizado em moeda corrente do País. Desta forma, o capital social fica assim distribuído entre os sócios:

NOME	Nº QUOTAS	VALOR R\$
DIEGO LUIS SOUSA MARTINS	5.000	5.000
ALISSON DE SOUSA MARTINS	5.000	5.000
TOTAL	10.000	10.000

Parágrafo Único: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Quarta: A administração da sociedade é exercida por ambos os sócios: DIEGO LUIS SOUSA MARTINS e ALISSON DE SOUSA MARTINS, com poderes e atribuições de SÓCIOS-ADMINISTRADORES, que assinarão em conjunto ou isoladamente autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto em atividades estranhas aos interesses



socials ou assumir obrigações seja em favor próprio, de qualquer quotista ou de terceiros, bem como onerar bem ou alienar imóveis da sociedade sem autorização do outro(s) sócio(s).

Cláusula Quinta: Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei nº 10.406/2002.

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES LTDA ME
(CNPJ: 26.455.955/0001-27)
Nire/Jucec nº 23201773014

DIEGO LUIS SOUSA MARTINS, nacionalidade BRASILEIRA, COORDENADOR DE LICITAÇÕES, Casado(a), regime de bens Comunhão Parcial, nº do CPF 033.632.693-90, documento de identidade 2006009007091, SSP- CE, com domicílio / residência a RUA DA TAINHA- AQUIRAZ, número 611, bairro CHACARA DA PRAINHA, município AQUIRAZ - CEARA, CEP 61.700-000 e **ALISSON DE SOUSA MARTINS**, nacionalidade BRASILEIRA, ADMINISTRADOR, Solteiro(a), Data de nascimento 09/07/1993, nº do CPF 057.742.853-59, documento de identidade 20074695180, SSP, CE, com domicílio / residência a RUA G CJ RES DOS BANDEIRANTES, número 2550, CONJ RES. DOS ESCRITORES, bairro MESSEJANA, município FORTALEZA - CEARA, CEP 60.840-435, únicos sócios da sociedade limitada denominada "**ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES LTDA ME**", com sede na Rua da Tainha nº 617, Bairro Chácara da Prainha, Aquiraz/CE, CEP: 61.700-000, CNPJ nº 26.455.955/0001-27, Registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o Nire nº 23201773014 no dia 31/10/2016, tem entre si, como justo e contratado a consolidação do seu contrato social, que regerá pelo que está contido nas cláusulas a seguir, em consonância com o Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/02).

Cláusula Primeira: A sociedade gira sob a denominação de "**ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES LTDA ME**", e nome fantasia: "**ADI LICITAÇÕES**".

Cláusula Segunda: O objeto social será CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS; REPRESENTAÇÃO COMERCIAL; CONSULTORIA E ASSESSORIA EM CONTROLE INTERNO; ESTUDO DE MERCADO; SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO; PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL; DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA; CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; ATIVIDADES DE CONTABILIDADE



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5152439 em 13/06/2018 da Empresa ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES LTDA ME, Nire 23201773014 e protocolo 180837885 - 06/06/2018. Autenticação: E7DBF1BB6DCA8FB113CB3E8FCDBA41F8EAD99697. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/083.788-5 e o código de segurança 8YYD Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/06/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

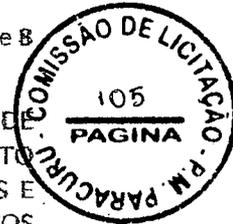


SUPORTE TECNICO, MANUTENCAO E OUTROS SERVICOS EM TECNOLOGIA; DE INFORMACAO; COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMESTICOS EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO; COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICACAO; IMPRESSAO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITARIO; IMPRESSAO DE MATERIAL PARA OUTROS USOS; SERVICOS DE ACABAMENTOS GRAFICOS, EXCETO ENCADERNACAO E PLASTIFICACAO; DISTRIBUICAO DE AGUA POR CAMINHOS; COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO; COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL; COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA; COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE COLCHOARIA; COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA; COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS; COMERCIO VAREJISTA DE PLANTAS E FLORES NATURAIS; COMERCIO VAREJISTA DE OBJETOS DE ARTE; COMERCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; TRANSPORTE RODOVIARIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL HOTEIS; SERVICOS DE ALIMENTACAO PARA EVENTOS E RECEPCOES – BUFE; ATIVIDADES DE GRAVACAO DE SOM E DE EDICAO DE MUSICA; OUTRAS ATIVIDADES DE TELECOMUNICACOES NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; PORTAIS, PROVEDORES DE CONTEUDO E OUTROS SERVICOS DE INFORMACAO NA INTERNET; AGENCIAS DE NOTICIAS; ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TECNICA ESPECIFICA; SERVICOS DE ARQUITETURA; SERVICOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODESIA; SERVICOS DE PERICIA TECNICA RELACIONADOS A SEGURANCA DO TRABALHO; AGENCIAS DE PUBLICIDADE; AGENCIAMENTO DE ESPACOS PARA PUBLICIDADE, EXCETO EM VEICULOS DE COMUNICACAO; CRIACAO DE ESTANDES PARA FEIRAS E EXPOSICOES; ATIVIDADES DE PRODUCAO DE FOTOGRAFIAS, EXCETO AEREA E SUBMARINA; FILMAGEM DE FESTAS E EVENTOS; SERVICOS DE TRADUCAO, INTERPRETACAO E SIMILARES; ATIVIDADES DE INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS EM GERAL, EXCETO IMOBILIARIOS; OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTIFICAS E TECNICAS NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORARIO, EXCETO ANDAIMES; AGENCIAS DE VIAGENS; OPERADORES TURISTICOS; SERVICOS DE RESERVAS E OUTROS SERVICOS DE TURISMO NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICO; LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS; ATIVIDADES DE LIMPEZA NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; OUTRAS ATIVIDADES DE ENSINO NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; ATIVIDADES DE SONORIZACAO E DE ILUMINACAO; PRODUCAO E PROMOCAO DE EVENTOS ESPORTIVOS; REPARACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO; REPARACAO DE ARTIGOS DO MOBILIARIO; COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMESTICOS E EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO; COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS; COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESSORIOS; COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE PECAS E ACESSORIOS PARA APARELHOS ELETROELETRONICOS PARA USO DOMESTICO, EXCETO INFORMATICA E COMUNICACAO; COMERCIO VAREJISTA DE LIVROS; COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA; COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS; LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR; ALUGUEL DE MOVEIS, UTENSILIOS E APARELHOS DE USO DOMESTICO E PESSOAL, INSTRUMENTOS MUSICAIS ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO; REPARACAO E MANUTENCAO DE



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5152439 em 13/06/2018 da Empresa ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITACOES LTDA ME, Nire 23201773014 e protocolo 180837885 - 06/06/2018. Autenticação: E7DBF1BB6DCA6FB113CB3E8FCDBA41F8EAD99697. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/083.788-5 e o código de segurança 8YYD Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/06/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.



COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFERICOS; TRANSPORTE RODOVIARIO DE MUDANCAS; ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TECNICA ESPECIFICA; MARKETING DIRETO; ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO; PREPARACAO DE DOCUMENTOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; COMERCIO POR ATACADO DE PECAS E ACESSORIOS NOVOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES; IMPRESSAO DE MATERIAL PARA OUTROS USOS; SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARACAO MECANICA DE VEICULOS AUTOMOTORES; SERVICOS DE LANTERNAGEM OU FUNILARIA E PINTURA DE VEICULOS AUTOMOTORES; SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARACAO ELETRICA DE VEICULOS AUTOMOTORES; SERVICOS DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES; COMERCIO A VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS NOVOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES; MANUTENCAO E REPARACAO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS; COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITORIO E DE PAPELARIA; COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA; COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITARIOS; COMERCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; E SERVICIO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAAO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA.

Cláusula Terceira: A sede da sociedade é na Rua da Tainha, nº 617, bairro Chácara da Prainha, Aquiraz/CE, CEP: 61.700-000.

Cláusula Quarta: O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, sendo que suas atividades tiveram início em 15/09/2016.

Cláusula Quinta: O capital social é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) divididos em 10.000 (dez mil quotas) no valor nominal de R\$ 1,00 (um real), integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelos sócios:

NOME	Nº QUOTAS	VALOR R\$
DIEGO LUIS SOUSA MARTINS	5.000	5.000
ALISSON DE SOUSA MARTINS	5.000	5.000
TOTAL	10.000	10.000

Cláusula Sexta: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdades de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas a venda, formalizando, se realizada a cessão alteração contratual pertinente

Cláusula sétima: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula oitava: A administração da sociedade é exercida por ambos os sócios: DIEGO LUIS SOUSA MARTINS e ALISSON DE SOUSA MARTINS, com poderes e atribuições de





SÓCIOS-ADMINISTRADORES, que assinarão em conjunto ou isoladamente autorizado uso do nome empresarial, vedado, no entanto em atividades estranhas aos interesses sociais ou assumir obrigações seja em favor próprio, de qualquer quotista ou de terceiros, bem como onerar bem ou alienar imóveis da sociedade sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

Cláusula nona: Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei nº 10.406/2002.

Cláusula décima: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

Cláusula décima primeira: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual deliberada na forma da lei.

Cláusula décima segunda: Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula décima terceira: Falecendo ou sendo interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Cláusula décima quarta: O(s) Administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Quinta: Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei nº 10.406/2002.



Cláusula décima sexta: Fica eleito o foro de AQUIRAZ para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, estando os sócios justos e contratados assinam o presente Contrato Social da sociedade limitada denominada **ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES LTDA ME.**

Sócios/Administradores:


Diego Luis Sousa Martins


Alisson de Sousa Martins



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5152439
EM 13/06/2018.

#ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES LTDA ME#

Protocolo: 18/083.788-5



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5152439 em 13/06/2018 da Empresa ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES LTDA ME, Nire 23201773014 e protocolo 180837885 - 06/06/2018. Autenticação: E7DBF1BB6DCA6FB113CB3E8FCDBA41F8EAD99697. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/083.788-5 e o código de segurança 8YYD Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/06/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES LTDA ME tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES LTDA ME a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **12/11/2020 10:20:52 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES LTDA ME** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Autenticação Digital*.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 70302703191531240934-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b2623c43bb1bf2d46d8d6beb5c48226d134d11990ce769aa89ce765261e46078eb0fb2b8e42a429a280d7826c5fd5b86b25b911ffc2b76a647454e5a53edf8b5



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2
de 24 de agosto de 2001.





A
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU
EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.09.22.1-PE

OBJETO: Contratação de empresa para ministrar aulas para a preparação dos interessados em participar de concurso público e também para quem vai participar do ENEM de acordo com o termo de referência.

DATA DE ABERTURA DA DISPUTA DE PREÇOS: 08/10/2021 às 09:00h.

DADOS DA IMPUGNANTE:

RAZÃO SOCIAL: ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITACOES LTDA ME

CNPJ: 26.455.955/0001-27

ENDEREÇO: RUA DA TAINHA, 617, CHÁCARA DA PRAINHA, AQUIRAZ/CE, CEP:61.70-000

TELEFONE(S): (85) 9.8440-1560 / (85) 9.8635-3030

E-MAIL: adilicitacoes@gmail.com

ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITACOES LTDA ME, inscrita sob o CNPJ 26.455.955/0001-27, situada na Rua da Tainha, 617, Chácara da Prainha, Aquiraz/CE, CEP 61.700-000, através do seu Representante legal, DIEGO LUIS SOUSA MARTINS, Brasileiro, Casado, Advogado, OAB/CE Nº 40.869, RG 2006009007091, CPF:03363269390, vem, com fulcro no **Item 6 e seguintes** do Instrumento Convocatório, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO CONCOMITANTEMENTE PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS** ao Edital supracitado, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:



DOS FATOS

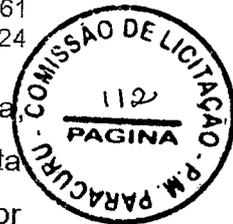
A Impugnante adquiriu o respectivo Edital de Pregão Eletrônico nº **2021.09.22.1-PE** e ao verificar as condições para participação no certame licitatório, identificou que os **itens 5.6.1, 6.4 e 14.2** consignam cláusulas em desconformidade ditames legais. Vejamos:

*"5.6.1- Apresentar atestado de capacidade técnica (com firma reconhecida do fornecedor do atestado) fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem a prestação de serviços compatível em características."
(Grifo nosso)*

*"6.4- A resposta do Município de Paracuru-CE, será disponibilizada a todos os interessados mediante afixação de cópia da íntegra do ato proferido pela administração na imprensa oficial (flanelógrafo) da Prefeitura Municipal de Paracuru, conforme disposto a Lei Orgânica do Município."
(grifamos)*

"14.2 - Os avisos de prosseguimento das sessões, a decisão sobre os recursos interpostos, a anulação ou revogação serão feitos aos interessados mediante publicação na imprensa oficial (flanelógrafo) da Prefeitura Municipal de Paracuru, conforme disposto na Lei Orgânica do Município, e facultativamente em Jornal de Grande Circulação."

A exigência contida no item 5.6.1, de que as empresas licitantes ao apresentarem atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público com firma reconhecida em cartório, trata-se de uma exigência desproporcional, em desconformidade com a legislação, pois as pessoas jurídicas de direito público possuem fé pública, desde modo não necessitando do referido procedimento.



No tocante aos **itens 6.4 e 14.2**, é nítido o teor ilegal da exigência, que dificulta o controle externo da administração pública, uma vez que se trata de um pregão eletrônico onde as ações relativas ao mesmo devem ser feitas por e-mail ou sistema e não exclusivamente no flanelógrafo. Cumpre observar que ainda estamos em uma situação de pandemia, ocasionada pelo Coronavírus - COVID19, onde prima-se pelo distanciamento social, evitando-se deslocamentos desnecessários.

Além dos itens retromencionados, faz-se necessário que o órgão licitante preste esclarecimentos referente ao **item 5.2**, como será explanado a seguir no primeiro tópico da presente peça administrativa.

Com base nos fatos apresentados, se faz necessária a modificação do Instrumento Convocatório para que haja o efetivo cumprimento do Princípio da Busca pela Proposta mais vantajosa e ampliação da disputa, e por último, mas não menos importante, a legislação que rege os procedimentos licitatórios, como será demonstrado a frente.

DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

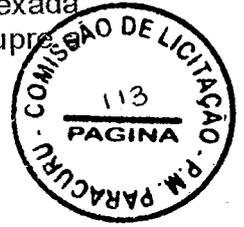
Versa o Item 5.2 do Edital:

5.2. Salvo os documentos cuja verificação da autenticidade possa ser feita mediante consulta direta em sítios oficiais na internet, **os documentos de habilitação enviados através do sistema eletrônico, deverão ser enviados à sede da Comissão de Licitação, juntamente com a Proposta de Preços Final Negociada (Proposta Ajustada) ao novo valor ofertado, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas.**

Diante ao exposto, indaga-se:

- a) As propostas e declarações assinadas através de certificado digital e os documentos de habilitação autenticados eletronicamente estão dispensados da exigência do item 5.2?

- b) A Proposta final negociada (Proposta Ajustada) se assinada através de certificado digital e enviada por e-mail e/ou anexada no sistema eletrônico onde o pregão será processado supressão da exigência do item 5.2?



DA IMPUGNAÇÃO

DO DIREITO

Primeiramente enfatizamos o princípio da legalidade, onde, ao contrário do particular que, como regra, pode fazer aquilo que a lei não o proíba, o administrador público somente pode agir em virtude de lei. Assim, todos os atos administrativos derivados da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU** devem obediência à legislação que o regulamenta.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

“I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”
(Grifo nosso)

Na medida em que o **item 5.6.1** do Instrumento Convocatório, determina que os atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de **direito público** devam possuir reconhecimento de firma, não há dúvida que a referida determinação se trata de uma afronta aos ditames legais, pois burocratiza o processo sem necessidade, através de sua redação desarrazoada e desproporcional.

Ao tratar-se de atestado fornecido por pessoa jurídica de **direito público**, não há o que falar na obrigatoriedade de que o mesmo possua firma

reconhecida, uma vez que os documentos emitidos por servidor público têm **fé pública** conforme estabelece a Carta Magna brasileira, Vejamos:



“Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II – recusar fé aos documentos públicos;”

A Lei nº 13.726/2018 que disciplina a racionalização dos atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, apregoa o seguinte sobre o referido tema:

“Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.”
(Grifo nosso)

Como pode-se aferir, a legislação acima apregoa que a supressão de formalidades excessivas e desnecessárias de atos ou procedimentos administrativos é de suma importância, uma vez que podem vir a ocasionar prejuízos ao cidadão ou até mesmo ao erário público.

O Inciso I do Artigo 3º do diploma legal supramencionado estabelece que é DISPENSADA A EXIGÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA.



Deste modo, cumpre destacar que no caso em tela há uma nítida afronta aos ditames legais, pois as normas transcritas acima são claras e de fácil entendimento, é VEDADO à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios recusar fé aos documentos públicos, assim como a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido. Assim, não sendo necessário que atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público, possuidor de fé pública, ou seja, um documento válido, tenha de possuir reconhecimento de firma.

Trata-se da presunção de veracidade. Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro “a presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública.” (in Direito Administrativo, 23º Ed, São Paulo: Atlas, 2010 p. 198).

No tocante aos itens 6.4 e 14.2, onde determinam que as respostas aos pedidos de esclarecimento e impugnação serão disponibilizadas exclusivamente no flanelógrafo da Prefeitura de Paracuru bem como os avisos de prosseguimento das sessões, são uma afronta ao Princípio da Publicidade e os dispositivos legais constantes na Lei nº 8.666/93, Decreto nº 10.024,2019, jurisprudência e doutrina.

O processo licitatório em tela trata-se de um pregão eletrônico, ou seja, todos os atos e ações que advenham da licitação deverão ser informadas no próprio sistema onde ocorrerá o processo (licitações-e do Banco do Brasil).

O §3º do artigo 121 da Lei nº 8.666/93 versa que qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original.

É imperioso destacar que o referido Pregão Eletrônico foi publicado no Jornal O Povo, no Diário Oficial do Estado do Ceará, na Plataforma de

Licitações do Banco do Brasil, no sítio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e no flanelógrafo da Prefeitura de Paracuru, ou seja, as respostas das impugnações e todos os atos devem ser disponibilizados pelos mesmos meios sob pena de descumprimento dos Princípios da Publicidade e Legalidade.



O Princípio Constitucional da Publicidade, Previsto no Art. 37 da Constituição Federal, estabelece que o administrador público deve ser transparente e dar publicidade de todos os seus atos na imprensa oficial. Assim, todos os atos administrativos derivados da Prefeitura Municipal de Paracuru devem obediência à legislação que o regulamenta. De acordo com Art. 37 da Constituição Federal:

“Art. 37 -A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

(Grifamos)

Além da Previsão Constitucional, o Princípio da Publicidade também está contido no Art. 3º da Lei 8.666/93. Vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

(Grifamos)

Em diligência realizada junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCECE no dia 07 de dezembro de 2017 (segue em anexo) a respeito da obrigatoriedade da Prefeitura De Maracanaú de publicação dos avisos de

licitação de pregão presencial no Diário Oficial do Estado do Ceará, o Egrégio Tribunal de Contas respondeu o seguinte:



“O n. Consultante aduz e indaga o seguinte:

De acordo com o art. 4º, inciso I da Lei nº 10.520/02 a Prefeitura Municipal de Maracanaú **tem obrigatoriedade de publicar** os avisos de licitação (Pregão Presencial e Eletrônico) e **todos atos da licitação como aviso de convocação, aviso de homologação, aviso de publicação de contrato no Diário Oficial do Estado do Ceará (DOECE)?**

(...)

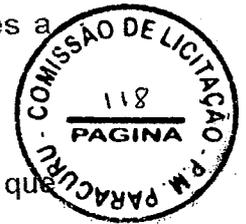
Diante do exposto entendemos que todos os Municípios devem cumprir o princípio da publicidade através da publicação dos procedimentos licitatórios em Diário Oficial e/ou em jornal de grande circulação nos termos dos dispositivos legais acima transcritos. A publicidade dos avisos de licitação deve ser publicados no Diário Oficial do Estado, quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal.

Portanto, nos termos do inciso I, do art. 4º da Lei nº 10.520/02 a **convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial** do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação. Por fim advertimos que, o site do Município, assim como, o Portal das Licitações não constitui veículos ou instrumentos de publicidade para os efeitos das referidas Leis, pois se constituem apenas ferramentas de transparência.”

(Grifamos)

Salienta-se que estamos enfrentando uma situação de pandemia, ocasionada pelo Corona Vírus, COVID-19, assim, não sendo plausível que se exija das licitantes que as mesmas se desloquem até a Comissão Permanente

de Licitação da Prefeitura Municipal de Paracuru para terem acesso as respostas a atos do processo administrativo, expondo seus colaboradores a diversos riscos, dentre eles o da contaminação.



Ao se analisar os fundamentos acima citados não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita, afronta diretamente a Legislação e os Princípios que regem os certames, deste modo, a Administração Pública visando o cumprimento das normas legais deve modificar o Instrumento Convocatório, a fim de que não seja necessária a apresentação de atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público com firma reconhecida e nem o deslocamento das licitantes para a obtenção de respostas aos esclarecimentos/impugnações.

DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O Princípio da Autotutela da Administração Pública é previsto na súmula 473 do STF e trata o seguinte:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU, tem o poder/dever de anular seus próprios atos, quando calcados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade.

Ante o exposto, sem maiores delongas, dúvidas não restam de que o Instrumento Convocatório deverá ser alterado sendo excluída a exigência de que os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público devam possuir reconhecimento de firma e haja a necessidade de que as empresas licitantes tenham que se deslocar até a Comissão de licitações de Paracuru para que obtenham respostas aos esclarecimentos/impugnações.



DO PEDIDO

Postas as questões fáticas, bem como aduzida e fundamentação jurídica, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito para:

- 1- **RESPONDER OS SEGUINTEES ESCLARECIMENTOS** referente ao item 5.2 para: "**Pergunta 01:** As propostas e declarações assinadas através de certificado digital e os documentos de habilitação autenticados eletronicamente estão dispensados da exigência do item 5.2? **Pergunta 02:** A Proposta final negociada (Proposta Ajustada) se assinada através de certificado digital e enviada por e-mail e/ou anexada no sistema eletrônico onde o pregão será processado supre a exigência do item 5.2?";
- 2- **ALTERAR** a redação do item 5.6.1 para: "5.6.1- Apresentar atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem a prestação de serviços compatível em características. No caso de Pessoa Jurídica de Direito Privado, os atestados deverão estar com firma reconhecida do fornecedor do atestado. Os Atestados emitidos por Pessoa Jurídica de Direito Público, estão dispensados da exigência do Reconhecimento de Firma";
- 3- **ALTERAR** a redação do item 6.4 para: "6.4- A resposta do Município de Paracuru-CE, será disponibilizada a todos os interessados mediante afixação de cópia da íntegra do ato proferido pela administração na imprensa oficial (flanelógrafo) da Prefeitura Municipal de Paracuru, pelo portal licitações-e e pelo site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará."; e
- 4- **ALTERAR** a redação do item 14.2 para: "14.2 - Os avisos de prosseguimento das sessões, a decisão sobre os recursos interpostos, a anulação ou revogação serão feitos aos interessados mediante publicação na imprensa oficial (flanelógrafo) da Prefeitura Municipal de Paracuru, pelo portal licitações-e, pelo Diário Oficial do Estado do Ceará e pelo site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Nestes termos pede e aguarda deferimento.

Aquiraz/CE, 01 de outubro de 2021.



DIEGO LUIS SOUSA MARTINS
REPRESENTANTE LEGAL
OAB/CE: 40.869

RG: 20060090070-91 CPF: 033.632.693-90